



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 00F8F-33847-F7498



Decisão Monocrática 00907/2021-1

Processos: 01687/2011-1, 04917/2016-1, 04876/2016-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradores: GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)



PROCESSO: 1687/2011
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Afonso Cláudio
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Nilton Luciano de Oliveira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
ACORDÃO TC-326/2014 – PLENÁRIO – QUITAÇÃO –
ARQUIVAMENTO – RETORNAR OS AUTOS AO MPEC.**

- Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa ao responsável.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, de responsabilidade do senhor **Nilton Luciano de Oliveira**.

O responsável, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio 2019/2020, protocolou petição nesta Corte de Contas sob o nº 02108/2020-9 em 31 de janeiro de 2020, por meio do qual requereu, em síntese, *a concessão de medida acautelatória a fim de que o seu nome seja retirado da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares*, bem como *a suspensão do procedimento de execução em curso* em razão da penalidade de multa e da imputação de ressarcimento ao erário tachados por meio do **Acórdão TC-326/2014¹**.

Considerando os fundamentos que alicerçam o pedido do requerente, foi determinado o retorno dos autos à Área Técnica nos termos da Decisão 460/2020-9, cujo retorno

¹ Processo TC-1687/2011 - Contas irregulares – exercício 2010 – multa de 500 VRTE – ressarcimento ao erário de 4.047,75 VRTE (27.08.2014);





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

resultou no Acórdão 1250/2020-1 de acordo com o voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo divergindo do posicionamento adotado pelo Relator acompanhando integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas proferido no sentido de PREJUDICIAL DE MÉRITO, declarando NULA a Decisão TC 460/2020-9 –1ª Câmara, em razão da incompetência da 1ª Câmara para a concessão da medida remetendo os autos ao Plenário para análise do requerimento da Questão de Ordem.

Nesse entendimento em 06/05/2021 na 22ª Sessão Ordinária do Plenário conforme o Acórdão 560/2021 foi deferido o pedido do requerente, declarando a nulidade do Acórdão TC-326/2014, bem como todos os atos processuais subsequentes, retomando-se o processamento dos autos a partir da Instrução Técnica Conclusiva 234/2013 e Parecer Ministerial 1088/2013, dessa forma foi deferido o pedido do requerente, declarando a NULIDADE do Acórdão TC-326/2014, bem como todos os atos processuais subsequentes, retomando-se o processamento dos autos a partir da Instrução Técnica Conclusiva 234/2013 e Parecer Ministerial 1088/2013.

Após nova análise tem-se a Decisão 02654/2021-1 divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, rejeitando as razões de justificação apresentadas pelo Sr. Nilton Luciano de Oliveira, e notificando o mesmo para que no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse o recolhimento da importância devida, no valor correspondente a 4.047,75 VRTE, referente a irregularidade em questão.

Tempestivamente em 11/10/2021 comparece o gestor aos autos informando o recolhimento integral da dívida no valor correspondente a 4.047,75 VTREs conforme Protocolo TC 23021/2021 e peças complementar 48335/2021-4 e 48336/2021-9.

Regimentalmente foram os autos ao Ministério público que após averiguação expediu o Termo de Verificação 00131/2021-2, peça 64, atestando que o responsável recolheu



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

aos cofres do município em 13/10/2021 de acordo com o DAM (Documento de Arrecadação Municipal peça complementar 48336/2021-9 no valor de R\$ 14.757,69 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da Decisão 2654/2021-1 Primeira Câmara.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 05357/2021-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que por entender sanada a pendência existente de acordo com a Decisão 2654/2021-1 - Primeira Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Nilton Luciano de Oliveira referente a penalidade aplicada nos termos da Decisão 2654/2021-1 Primeira Câmara;

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148² da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Nilton Luciano de Oliveira, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos da Decisão 2654/2021-1 Primeira Câmara, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

²Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa .



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913